



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 14021.115466/2019-93
Processo JUCESP nº 995.169/19-6
Recorrentes: MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Pedido de desarquivamento. 2ª Alteração Contratual de Consórcio. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.
II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que manteve o arquivamento da 2ª Alteração Contratual do Consórcio Turquesa, que teve por objeto, dentre outras providências, excluir a consorciada MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.

2. Originou-se o presente processo a partir de Recurso ao Plenário, com pedido de efeito suspensivo, com vistas a cancelar o arquivamento nº 457.035/17-1, de 3 de outubro de 2017, uma vez que de acordo com a sociedade MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. não houve o cumprimento das formalidades para sua exclusão do Consórcio Turquesa.

3. O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Plenário de Vogais da JUCESP em 3 de outubro de 2018 (fl. 75 - 5370676). Contudo, a consorciada remanescente, Siemens Ltda., apresentou pedido de reconsideração sob o argumento de que a MPE recusou-se a entregar a documentação a que era obrigada por força do Contrato e da lei, claramente descumprindo suas obrigações, bem como que não há respaldo legal para concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos (fls. 95 a 103 - 5370676).

4. Na sequência, os autos foram encaminhados à D. Procuradoria da JUCESP, a qual se manifestou por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1863/2018 (fls. 108 a 111 - 5370676). Vejamos trecho:

"6. O Consórcio, via de regra, constitui união de várias empresas com a finalidade de realizar empreendimento ou participar de negociação, geralmente superior a capacidade individual de cada um dos componentes.

7. A constituição do consórcio está prevista na Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), que estabelece: "as companhias e quaisquer outras sociedades, sob mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.

8. O consórcio segue contrato de criação e eventuais alterações. **Se a atribuição de personalidade jurídica ao consórcio, os componentes do consórcio obrigam-se na forma disposta no contrato, não havendo presunção de solidariedade entre**

elas, sendo que, em caso de falência de uma das consorciadas, o consórcio subsiste na forma do acordo firmado entre as demais sociedades, apurando-se o crédito da consorciada em ação própria.

(...)

10. Ou seja, o contrato de consórcio viceja de um acordo de vontades dos participantes, que trazem o documento a arquivamento e registro na Junta Comercial, única e exclusivamente para conhecimento público do ajuste. Todas as relações internas entre os partícipes do acordo de consórcio constituem matéria de mérito que, em momento algum interessa a este Órgão de Registro Público Mercantil.

11. Nesse sentido, o caso requer do plenário desta autarquia a revisão da decisão de suspender os efeitos do arquivamento registrado sob nº 457.035/17-1. até porque, como consta do ato de exclusão, a empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais Ltda não "apresentou a documentação habilitatória quando solicitada pela Cliente CPTM". Trata-se aqui de questão de mérito, que não pode ser decidido perante o Órgão de Registro Público Mercantil, porque, como já consignado, no órgão de registro público mercantil somente são resolvidas as questões relativas à forma dos documentos." (Grifamos)

5. Os Vogais Relator e Revisor, após análise do pedido de reconsideração, reformularam seus votos para que seja negado o efeito suspensivo, bem como para que os conflitos sejam resolvidos pelo Poder Judiciário (fls. 201 e 202 - 5370676).

6. A sociedade Siemens informou que a "E. 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a decisão liminar anteriormente proferida no referido agravo de instrumento, mantendo o entendimento de que os atos praticados pela Siemens e pela CPTM são legais e de que não há motivo para invalidar a mudança da composição consorcial perante a CPTM, tampouco para impedir a assinatura do aditivo contratual que a formaliza." (fls. 206 - 5370676).

7. Submetido à julgamento, o Plenário de Vogais da JUCESP, em 2 de maio de 2019, por maioria dos votos (13x4), negou provimento ao recurso, acompanhando a manifestação da D. Procuradoria e o voto dos Vogais Relator e Revisor (fls. 268 - 5370676).

8. Contra essa decisão, a recorrente MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. interpôs, tempestivamente^[1], o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a MPE alegou que "a 2ª Alteração está eivada de vícios formais que impedem seu arquivamento na JUCESP ", uma vez que:

"a) Aprova a exclusão unilateral da Recorrente de forma extrajudicial quando tal procedimento não possui previsão legal ou no Contrato de Consórcio;

b) Não houve qualquer convocação da Recorrente para a deliberação pretendida, para sequer apresentar defesa às acusações imputadas;

c) No que pese estar expressamente previsto no Contrato de Consórcio a necessidade de assinatura unânime das consorciadas, a 2ª Alteração foi assinada unilateralmente pela consorciada Siemens Rail Automation S.A. ("Consortiada SRA"), sem participação ou assinatura pelas demais consorciadas Infoglobal do Brasil Ltda. e Infoglobal S.A. do Consórcio, e da própria Recorrente."

9. Aduziu, ainda, "que o objeto do REPLEN interposto pela Recorrente pautou-se tão somente nos erros formais para implementação de um ato de exclusão, ou seja, a falta de observância de quesitos como previsão legal e contratual para o ato, inexistência de convocação, ou falta de atendimento do quórum de deliberação que deveria ser unânime". E que, "o Plenário da JUCESP, por decisão não unânime, acabou por simplesmente não analisar os vícios formais apresentados, mas apenas de decidir que

a pretensão recursal trataria de 'questão de mérito'."

10. Ao final, requereu a *"reforma da r. decisão da maioria do Plenário da JUCESP, e definitivamente seja afastada a decisão da 3ª Turma, com o consequente cancelamento do arquivamento n. 457.035/17-1, de 03 de outubro de 2017, referente à 2ª Alteração."* (fl. 29 - 5370669).

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é o arquivamento da 2ª Alteração Contratual do CONSÓRCIO TURQUESA, registrada em 3 de outubro de 2017 (fls. 50 a 55 - 5370674), onde, dentre outras alterações, promoveu a exclusão da sociedade MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. do consórcio.

14. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, temos a considerar que não vislumbramos "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão", uma vez que além de não ter sido verificado desobediência a ditame legal, tanto a Procuradoria Regional quanto a maioria de Vogais, que compõem o Plenário de Vogais da JUCESP, entenderam que não assiste razão à recorrente.

15. Realizadas as considerações preliminares, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

"Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."

16. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

17. Passando-se à análise do mérito, havemos de recordar que a constituição de um consórcio está prevista na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), que determina que: ***"As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento."*** (art. 278).

18. Em que pese a previsão estar contida na Lei das S.A., qualquer sociedade pode associar-se e formar um consórcio, contudo, importante destacar que o consórcio não cria uma nova sociedade e nem possui personalidade jurídica, *in verbis*:

"Art. 278. (...).

§ 1º **O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato**, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.□" (Grifo nosso)

19. No que tange à constituição do consórcio, a mesma legislação prevê que ele será constituído mediante contrato e que este instrumento será arquivado no registro do comércio, também conhecido como junta comercial. Vejamos:

"Art. 279. **O consórcio será constituído mediante contrato aprovado** pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada." (Grifo nosso)

20. Considerando, que, mesmo não se tratando de uma nova sociedade, a legislação impôs o arquivamento do contrato nas Juntas Comerciais, este Departamento publicou a Instrução Normativa nº 19, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os atos de constituição, alteração e extinção de grupos de sociedades e de consórcio:

"Art. 5º As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.

Art. 6º **Do contrato de consórcio constará, obrigatoriamente:**

I – **identificação e qualificação completa das consorciadas e de seus representantes legais, com indicação da sociedade líder** responsável pela representação do consórcio perante terceiros;

II – **a designação do consórcio, se houver;**

III – **o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;**

IV – **a duração, endereço e foro;**

V – **a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada e das prestações específicas;**

VI – **normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;**

VII – **normas sobre administração do consórcio, contabilização, e taxa de administração, se houver;**

VIII – **forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;**

IX – **contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.**

§1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:

I - nas sociedades anônimas:

a) O Conselho de Administração, quando houver, salvo disposição estatutária em contrário;

(...)

§ 2º O ato que aprovou o contrato de consórcio deverá ser arquivado no órgão de registro da sede das consorciadas, conforme as formalidades de sua natureza jurídica.

Art. 7º O contrato de consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados na Junta Comercial do lugar da sua sede, devendo ser apresentada a seguinte documentação:

I - Capa de Processo/Requerimento;

II - contrato, alteração ou distrato do consórcio, no mínimo, em três vias, sendo pelo menos uma original;

III - decreto de autorização do Presidente da República, no caso de consórcio de mineração;

IV- comprovante de pagamento do preço do serviço: recolhimento estadual.

V - O ato que aprovou o contrato do consórcio de todas as consorciadas envolvidas registrado conforme o § 2º do artigo anterior.

Art. 8º O contrato do consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados em prontuário próprio." (Grifo nosso)

21. De acordo com o art. 7º da Instrução Normativa supracitada, a Junta Comercial para o arquivamento tanto do contrato de consórcio quanto suas alterações deve observar apenas se foi apresentada a documentação necessária.

22. No presente caso, a recorrente alega que o arquivamento não merece ser mantido em razão de:

I - Não houve convocação da Recorrente ou das demais consorciadas do Grupo Infoglobal, visto não haver menção na 2ª Alteração ou fora arquivado qualquer documento de convocação anexo;

II - Não há disposição consorcial autorizando o procedimento de exclusão;

III - Não foi realizada reunião específica para apresentação da defesa da MPE e exposição dos fatos que fundamentariam a exclusão;

IV - Também não foi realizada qualquer reunião para aprovação das demais deliberações mencionadas na 2ª Alteração, como ingresso da Siemens Ltda., a "retirada" das consorciadas do Grupo Infoglobal, e aquisição das participações pela Siemens Ltda., alteração da Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, da liderança, e da sede do Consórcio; e

V - A aprovação não atendeu ao quórum estabelecido para deliberações, conforme previsto no Contrato de Consórcio, correspondente a unanimidade das consorciadas.

23. Apenas para argumentar vejamos trecho do Contrato do Consórcio Turquesa, onde são definidas as regras gerais do consórcio (fls. 132 a 141 - 5370674):

"CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

7.5. As decisões de interesse comum serão tomadas por unanimidade.

7.6 Os direitos e obrigações das CONSORCIADAS, no âmbito interno do CONSÓRCIO ora constituído, serão objeto de contrato em separado

7.7 As CONSORCIADAS elegem o Foro Central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, para resolver tais questões, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

24. Note-se que não foram definidas no citado contrato regras de convocação ou de exclusão, de modo que não vislumbramos, conforme alega a recorrente, ausência do cumprimento das formalidades legais, uma vez que nem Lei das Sociedades Anônimas e nem a instrução normativa do DREI impõe a verificação de formalidades quanto à convocação ou deliberação de consórcio para a Junta Comercial.

25. Assim, concordamos com a Procuradoria da JUCESP de que *"o contrato de consórcio viceja de um acordo de vontades dos participantes, que trazem o documento a arquivamento e registro na Junta Comercial, única e exclusivamente para conhecimento público do ajuste. Todas as relações internas entre os partícipes do acordo de consórcio constituem matéria de mérito que, em momento algum interessa a este Órgão de Registro Público Mercantil."*

26. Dessa forma, entendemos que as Juntas Comerciais devem se ater à análise das formalidades extrínsecas, ou seja, se todas as cláusulas obrigatórias constam do instrumento e se a documentação apresentada está completa, não adentrando no mérito dos efeitos jurídicos que poderão produzir as cláusulas pactuadas entre as sociedades. Essa análise cabe tão somente às consorciadas e ao seu(s) contratante(s).

27. Ademais, não consta do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa nº 38, de 2017, nenhum procedimento adicional para os consórcios a despeito da IN nº 19, de 2013, já mencionada, uma vez que o consórcio "nasce" de um contrato firmado entre as sociedades que possuem atividades comuns ou complementares, cujo objetivo é juntar esforços técnicos e ou financeiros para a realização de determinado empreendimento.

28. Assim, aprovado o contrato de consórcio pelas sociedades que o compõem, o mesmo deverá ser levado a arquivamento no órgão de registro, a fim de que seja dada garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia ao ato (art. 1º da Lei 8.934, de 1994). Da mesma forma, deverá ser arquivada a alteração que esse contrato venha a sofrer, bem como, após a execução dos serviços para os quais o consórcio foi constituído, a sua baixa, para que possam produzir os efeitos legais.

29. Por fim, consignamos, ainda, que em processo judicial que envolve matéria análoga entre as mesmas sociedades que compõem este recurso foi proferido acórdão mantendo a exclusão da MPE do consórcio (SEI-ME 6157966). Vejamos:

Apelação Cível - Mandado de segurança - Empresa excluída do Consórcio firmado para execução de serviços de engenharia para a CPTM - Pretensão de anulação do ato coator que autorizou a assinatura do 7º Termo Aditivo de contrato administrativo - Sentença de improcedência - Recurso voluntário do impetrante - Desprovisionamento de rigor - Ausência de direito líquido e certo - Competência da autoridade tida como coatora que está adstrita à análise de eventuais riscos para a continuidade do contrato administrativo, mormente quanto ao requisito de capacitação econômico-financeira, não cabendo a ela vetar alterações na composição do Consórcio - A impetrante possui restrições financeiras ou fiscais, em face de bloqueio cautelar imposto pela Petrobrás, o que elide a condição de capacitação exigida em licitação R. sentença mantida Recurso desprovido.

CONCLUSÃO

30. Dessa forma, diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a decisão do Plenário de Vogais que manteve o arquivamento da 2ª Alteração do Contrato de Constituição do Consórcio Turquesa, de 2 de outubro de 2017, uma vez que as Juntas Comerciais são competentes apenas para promoverem o arquivamento de contratos de consórcio sem adentrarem no mérito das deliberações, pois nem Lei das Sociedades Anônimas e nem a instrução normativa do DREI impõe a verificação de formalidades quanto à convocação ou deliberação de consórcio para a Junta Comercial.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.115466/2019-93, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento da 2ª Alteração do Contrato de Constituição do Consórcio Turquesa, de 2 de outubro de 2017, uma vez que a competência das Juntas Comerciais se circunscreve a dar publicidade aos contratos de consórcio, não devendo adentrar no mérito das deliberações, na medida em que nem Lei das Sociedades Anônimas e nem a instrução normativa do DREI impõe a verificação de formalidades quanto à convocação ou deliberação de consórcio para a Junta Comercial.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Verificamos que a parte foi notificada da decisão Plenária em 12 de agosto de 2019, e o Recurso ao Ministro foi interposto em 19 de agosto de 2019, estando, portanto, tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 29/01/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 29/01/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/01/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5947634** e o código CRC **1A92143**.
